



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	11707.001213/2010-06
ACÓRDÃO	2001-007.453 – 2ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	17 de outubro de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	EDUARDO CASTIER
RECORRIDA	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2009

IMPUGNAÇÃO INTEMPESTIVA. RECURSO VOLUNTÁRIO. PRELIMINAR DE TEMPESTIVIDADE.

A impugnação intempestiva não instaura a fase litigiosa do procedimento, exceto se a preliminar de tempestividade for suscitada em Recurso Voluntário, situação em que será cabível o julgamento dessa matéria.

INTIMAÇÃO POR VIA POSTAL. COMPROVAÇÃO.

Far-se-á a intimação por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do Recurso voluntário, apenas na parte que questiona a intempestividade da impugnação e, na parte conhecida, dar-lhe provimento, para anular a decisão proferida, determinando o retorno dos autos à Delegacia de Julgamento para que a autoridade julgadora de primeira instância se manifeste sobre todos os demais argumentos de defesa.

(documento assinado digitalmente)

Honorio Albuquerque de Brito – Presidente e Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Lilian Claudia de Souza, Marcelo Milton da Silva Risso, Raimundo Cassio Goncalves Lima, Wilderson Botto, Wilsom de Moraes Filho, Honorio Albuquerque de Brito (Presidente).

RELATÓRIO

A seguir transcreve-se o relatório do acórdão nº **15-36.277** da 3ª Turma da DRJ em Salvador/BA (fls. 81 e segs.).

Trata-se de impugnação a lançamento fiscal relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física – IRPF correspondente ao ano-calendário de 2008, para exigência de imposto, no valor de R\$ 19.660,53, acrescido de multa de ofício no percentual de 75% (setenta e cinco por cento) e juros de mora.

O crédito tributário foi constituído em razão de terem sido apuradas omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica (R\$ 31.635,87), e deduções indevidas a título de dependente (R\$ 1.655,88), de despesas médicas (R\$ 40.598,03), de incentivo (R\$ 180,00), por falta de comprovação, e de compensação indevida de carnê-leão (R\$ 813,71), conforme informações constantes dos sistemas da Receita Federal do Brasil.

Na impugnação apresentada em 30/11/2010 (fls. 3/12), o contribuinte alega a tempestividade da impugnação em razão de somente ter tomado conhecimento da notificação de lançamento em 03/11/2010, data em que esta, remetida pelos correios, chegou às suas mãos, após seu retorno de viagem em decorrência de feriado prolongado. No mérito, contesta o lançamento fiscal, com argumentos e documentação que visam descaracterizar a omissão de receitas e as glosas das deduções efetuadas.

Em despacho de fl. 74, em razão de a impugnação ter sido considerada intempestiva, o processo foi encaminhado à Diort/DRF/RJ I, que em despacho de fl. 75 determinou o encaminhamento do processo para o julgamento de primeira instância, haja vista que o contribuinte suscitou a tempestividade como preliminar.

Após análise da preliminar, a DRJ não conheceu da impugnação por intempestividade. Do voto do acórdão recorrido:

O contribuinte alega a tempestividade da sua impugnação, pelas razões já descritas no relatório.

Note-se que o contribuinte tomou ciência da Notificação de Lançamento, via correio, em 28/10/2010, conforme documento de fl. 64. Assim, o marco final para a apresentação da impugnação era o dia 29 de novembro de 2010, conforme o art. 5º c/c o art. 15, ambos do Decreto nº 70.235/1972. Tendo o contribuinte apresentado a impugnação em 30/11/2010, quando já decorrido o prazo legal para a sua apresentação, esta deve ser considerada intempestiva. Ademais, os

argumentos exarados pelo interessado, sobre a tempestividade da impugnação, são desprovidos de qualquer suporte fático legal capazes de descaracterizar a data da ciência do lançamento.

Isto posto, voto por não acatar a preliminar suscitada e não conhecer do mérito, em face da intempestividade da impugnação.

Cientificado da decisão de primeira instância em 17/09/2014, o sujeito passivo interpôs, em 17/10/2014, Recurso Voluntário, fl. 97, onde pugna pela tempestividade da impugnação, alegando que a intimação pela via postal é secundária à intimação pessoal.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro(a) Honorio Albuquerque De Brito - Relator(a)

Conhecimento parcial do recurso

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto dele conheço e passo à sua análise, apenas no tocante à questão da intempestividade da impugnação apresentada na DRJ.

A matéria que sobe a esta CARF para análise e julgamento cinge-se à avaliação da intempestividade na entrega da impugnação na DRJ, declarada por aquela instância de piso, uma vez que a análise por esta turma do CARF de demais aspectos de mérito, não apreciados na instância *ad quo*, implicaria em supressão de instância. A impugnação intempestiva não instaura a fase litigiosa do procedimento, exceto se a preliminar de tempestividade for suscitada em Recurso Voluntário, situação em que será cabível o julgamento dessa matéria.

Avaliação da tempestividade da impugnação

A turma julgadora na instância de piso declarou a intempestividade da impugnação sob a alegação de que o contribuinte tomou ciência da Notificação de Lançamento, via correio, em 28/10/2010, conforme documento de fl. 64 e, sendo assim, o marco final para a apresentação da impugnação era o dia 29 de novembro de 2010, conforme o art. 5º c/c o art. 15, ambos do Decreto nº 70.235/1972. Tendo o contribuinte apresentado a impugnação em 30/11/2010, a entrega da defesa teria sido intempestiva.

Ocorre que, da análise do documento de fl. 64, tem-se que o mesmo é tão somente uma tela de consulta interna da Receita Federal, contendo o que seriam os dados da entrega da notificação no domicílio tributário do contribuinte. Ora, a prova documental da entrega por via

postal é o Aviso de Recebimento dos Correios assinado pelo recebedor e com a data de entrega. É o que se extrai do artigo 23 do Decreto 70.235/72 (PAF):

Art. 23. Far-se-á a intimação:

(...)

II - por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo;

(...)

Desta forma, uma vez que não há nos autos a comprovação da entrega da notificação no domicílio do recorrente, é forçoso considerar essa data como sendo a mesma da apresentação da impugnação, o que a torna tempestiva, em nome da garantia do direito do interessado à ampla defesa.

Assim sendo, entendo que a decisão proferida deva ser anulada, devendo os autos retornar à Delegacia de Julgamento para que a autoridade julgadora de primeira instância se manifeste sobre os demais argumentos de defesa trazidos na peça de impugnação.

CONCLUSÃO:

Por todo o exposto, voto por CONHECER PARCIALMENTE do Recurso voluntário, apenas na parte que questiona a intempestividade da impugnação e, na parte conhecida, DAR - LHE PROVIMENTO, conforme acima descrito, para anular a decisão proferida, determinando o retorno dos autos à Delegacia de Julgamento para que a autoridade julgadora de primeira instância se manifeste sobre todos os demais argumentos de defesa.

(assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito